

O SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO NA PERSPECTIVA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS

Liberdade Participação
Assistência Acessibilidade
Participação Saúde Pre

Liberdade Autonomia Cult
Diversidade Terra Liberdade
Terra Autonomia Cultura de

Equidade Liberdade Trabalho
Assistência Moral Trabalho Diversi
Diversidade E emancipação

Lazer Liberdade Alimentação Edu
Educação Lazer Saúde Assitên
Alimentação Assistência Social u

**Data: 29 e 30 de
Outubro de 2009**

Organização



Informações:
www.cfess.org.br
www.cressmt.org

Apoio

FAPEMAT



**Local: Hotel Fazenda Mato Grosso
Cuiabá - MT**

ARTIGO
**O SERVIÇO SOCIAL
NO CAMPO JURÍDICO**
POR DRA. MARIA DE
SOUZA RODRIGUES

NOVAS RESOLUÇÕES
CFESS/CRESS
CAMPANHA NACIONAL
**"LUTAR POR DIREITOS,
ROMPER COM A
DESIGUALDADE"**

ENCARTE ESPECIAL
SUPERVISÃO DIRETA DE
ESTÁGIO EM SERVIÇO
SOCIAL E CONDIÇÕES
ÉTICAS E TÉCNICAS
DO EXERCÍCIO
PROFISSIONAL DO
ASSISTENTE SOCIAL

EDITORIAL
NOVO SITE DO CRESS-MT
E ENCONTRO NACIONAL
EM CUIABÁ!



O CRESS-MT CADA VEZ MAIS SINTONIZADO COM VOCÊ!

EDITORIAL

Estamos em contagem regressiva para dois grandes momentos do CRESS-MT. O 1º refere-se ao Encontro Nacional do Serviço Social no Campo Sociojurídico, ocasião imperdível que propiciará encontros e reencontros com uma série de autores e intelectuais do Serviço Social Brasileiro, bem como possibilitará visualizar, re-oxigenar e construir estratégias para nos aproximarmos ainda mais do Serviço Social que queremos!

O segundo e histórico momento situa-se na inauguração do novo site do Conselho: apresentamos aos Assistentes Sociais uma nova plataforma de informações, extremamente dinâmica, inovadora e interativa só esperando você navegar.

Além de procurarmos manter sempre atualizadas as notícias acerca da profissão e do Serviço Social no estado e no país, agora inauguramos também um conjunto de ferramentas inéditas:

galerias de gravações, fotos e vídeos temáticos relacionados à profissão; o "fale conosco", espaço onde o internauta poderá fazer sugestões e interagir diretamente; frase do dia; aniversariantes do mês; agenda de atividades, reuniões e eventos; denúncias; oportunidades (empregos, cursos, pós-graduações); legislações; fórum de discussão; enquete; projetos de lei e lutas urgentes defendidas pelo Conjunto CFESS/CRESS, entre tantas outras ferramentas que permitirão aos Assistentes Sociais estarem ainda mais sintonizados e próximos do CRESS-MT...

Esses objetivos de ampliar a proximidade e intensificar a interlocução permanente entre as/os profissionais sempre estiveram entre as nossas principais metas enquanto gestão. Nesse sentido, e muito orgulhosamente, a gestão "Participar para o CRESSer" apresenta a nova

página na web e traz a Cuiabá um evento de âmbito nacional que, sem dúvida, representam um marco histórico no processo de formação contínua e permanente dos/as Assistentes Sociais do Estado.

Mais uma vez, agradecemos aos nossos internautas assíduos a compreensão e a espera paciente por esta mudança, desejando que ela realmente tenha congregado parte dos anseios da categoria e sirva de inspiração para novos e mais arrojados ideais. Bem vindas a essa nova plataforma digital e comece agora mesmo essa troca participando de nossa enquete da semana! Encontraremos você pelo site, e claro, no Encontro Nacional do Sociojurídico em Cuiabá!

Um interativo abraço.
Janaina Loeffler de Almeida
Gestão 2008/2011



Artigo:

O SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO JURÍDICO

Por Drª Maria de Sousa Rodrigues

O Campo Jurídico ou Sistema de Justiça, em geral, e o Poder Judiciário, em particular, onde atualmente parcela significativa de Assistentes Sociais exerce a profissão, podem ser enfocados a partir de duas dimensões: uma política e a outra relacionada à solução de conflitos, ainda que existam áreas de intercessão entre elas, ou seja, o poder de Estado e órgão público com finalidade de dirimir disputas (Rodrigues, 2006).

No sistema jurídico, existem articulação e constituição recíproca entre estruturas e práticas sociais, o peso das estruturas tende a se sobrepor ao das práticas, e isso gera uma tensão entre as dimensões políticas e a solução de conflitos, pois o fim último de uma instituição como a do campo jurídico deveria ser servir melhor o cidadão.

O campo jurídico, por meio de suas instituições, embora insípido, ainda proporciona aos cidadãos as Assistências Jurídicas, Judiciárias e Justiça Gratuita. O acesso à Justiça passou a ser consolidado a partir da década de 60, com um movimento de caráter global, no âmbito dos movimentos contestatórios que sacudiram esse período, alcançando e propondo todas as instituições com propostas de transformação, reestruturação e não de reformas. É um desafio à inovação democrática que leva em conta os novos atores sociais, as novas problemáticas e possibilidades de participação, principalmente no sistema de Justiça no seu papel de proteção dos direitos. A história da profissão revela que o trabalho do Assistente Social no Campo Jurídico teve sua gênese com Mary Richomond nas décadas de 20 e 30, quando se dedicavam à propaganda a favor dos tribunais de infância, à organização da caridade, e a medicina social. No Brasil, esse foi um dos primeiros espaços de trabalho, quando em 1940, foi contratada a primeira Assistente Social para intervenção direta no Judiciário Paulista (CFESS, 2004). O campo sociojurídico para o Serviço Social, por muito tempo ficou caracterizado pela opacidade no cenário e nas discussões da categoria profissional. Porém, o termo sociojurídico, enquanto síntese das áreas que articulam as ações de natureza jurídica, como o sistema judiciário, o sistema penitenciário, o sistema de segurança, os sistemas de

proteção e acolhimento, dentre outros, foi edição especial da Revista Serviço Social e Sociedade n.67 (Cortez Editora), tendo sido incorporado, a seguir, como uma das sessões temáticas do X CBAS – Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais/2001.

A redefinição da terminologia e do próprio campo se deu no I Congresso Nacional do Campo Sociojurídico em setembro de 2004 em Curitiba/PR. Os assistentes Sociais presentes no congresso expressaram o desejo de organização e discussão fecunda sobre o tema. Membros do congresso foram divididos em grupos de trabalhos por setores afins de atuação, a saber: 1) Sistema Judiciário 2) Promotorias 3) Medidas Socioeducativas e Penas Alternativas 4) Sistema Penitenciário 5) Defensorias Públicas e acrescidos os Núcleos de Prática Jurídica das Universidades como reivindicação de um grupo de professoras e supervisoras de estágio curricular que participaram do congresso e solicitaram a inclusão desse espaço de atuação profissional no Campo Sociojurídico (Relatório do I Congresso Nacional do Campo Sociojurídico CFESS / 2004). Atualmente quando se fala em “Campo sociojurídico diz respeito ao conjunto de áreas em que a ação do Serviço Social articula-se a ações de natureza jurídica, como o sistema judiciário, o sistema penitenciário, o sistema de segurança, os sistemas de proteção e acolhimento como abrigos, internatos, conselhos de direitos, dentre outros” (Fávero, 2004:10). Tecer considerações sobre o trabalho do Assistente Social neste campo, sobre seu processo de sistematização de conhecimento a respeito dessa realidade – sobre seu objeto, objetivos, instrumentos, o fazer cotidiano, ainda é inicial, pois, só recentemente passa a vir a público como objeto de preocupação investigativa e tímida valorização por parte do Serviço Social, Operadores de Direito e até mesmo de usuários (Fávero, 2004).

A intervenção profissional no campo sociojurídico ocorre em instâncias diversas e por meio de ações planejadas e instrumentais técnicos utilizados historicamente pelo Serviço Social, destaca-se como um processo dinâmico, com tentativas de democratização e abertura para a atuação interdisciplinar.

As contradições da sociedade são desveladas à medida que adensam os conflitos que refluem para a instância jurídica como local de dirimir as seqüelas da questão social (Chuaiari, 2001; Aguiniski, 2003). Para tanto, alerta Fávero, 2007, há que se ter clareza de que o projeto ético-político do Serviço Social pressupõe uma formação generalista com base no conhecimento crítico e rigoroso da realidade, na qual se situa, historicamente, o ser social, pelo conhecimento das dimensões sociais, política e culturais da sociedade brasileira e pelo trabalho que se apresenta de modo processual, e tem como objeto as diversas expressões da questão social. Desta feita, no campo jurídico ou para nós Assistentes Sociais do Sociojurídico, florescem com vigor questões polêmicas em relação ao fazer profissional que permeiam os diversos espaços de trabalho constitutivos deste campo, podendo ressaltar, entre outros, a articulação do atual projeto ético-político do Serviço Social e a intervenção cotidiana na área, a articulação com as redes sociais, o significado de uma ação mais abrangente para além da triagem socioeconômica, a demanda sempre crescente e as filas que se formam em busca da justiça gratuita nas diversas instituições que proporcionam o acesso à justiça, judicialização das expressões da questão social. Esse bojo de refrações da questão social indica para a profissão o desafio da defesa e afirmação dos direitos sociais e justiça social.



38º Encontro Nacional CFESS/CRESS

O Conjunto CFESS/CRESS lançou à sociedade a Campanha contra a concentração de riqueza no país: "Chega de esperar que eles dividam o bolo por você. Exija a sua parte."



A mensagem está exposta em cartazes, banners e cartões postais, acompanhada de uma imagem forte que mostra o resto de um bolo sobre uma mesa coberta com a bandeira do Brasil, e mais a explicação: "Depois que o rico come, é isso o que sobra para você." Veja aqui uma síntese das principais deliberações do encontro:

*O Conjunto CFESS/CRESS aprovou a Carta aos Assistentes Sociais Brasileiros, que reafirma o posicionamento contrário às práticas terapêuticas como atribuição ou competência profissional de assistentes sociais, e a Carta Aberta aos Estudantes e Trabalhadores dos Cursos

de Graduação a Distância em Serviço Social.

Moções

*Ao todo foram 14 moções. Em conjunto, algumas defendem os direitos das mulheres e repudiam ações que vêm questionando a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

*O Conjunto CFESS/CRESS fez questão de aprovar uma moção de apoio ao CRESS-MA, diante de denúncias infundadas em relação à falta de compromisso com o estágio supervisionado de qualidade.

* Três projetos de lei foram lembrados: Moção de Apoio ao **PL CEBAS (PL 3021/2008)**, que garante a modificação da política de certificação das entidades, ao **PL SUAS (PL 3077/08)**, que inclui o SUAS na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e de Repúdio à aprovação do PL 62/08, que autoriza a terceirização de toda a rede estadual de saúde, pela Assembléia Legislativa de São Paulo, sob o governo neoliberal de José Serra.

*O Conjunto CFESS/CRESS e assistentes sociais presentes no 38º Encontro Nacional reafirmaram seus valores e princípios, comprometidos com a emancipação humana e a construção de uma nova ordem social, livre de toda forma de exploração e mercantilização da vida.

Veja na próxima página uma síntese das principais e mais novas resoluções aprovadas no encontro do conjunto CFESS/CRESS

Ensino à Distância:

Um dos temas mais importantes do 38º Encontro Nacional CFESS/CRESS foi o da graduação a distância. Em meio ao debate público que vem acontecendo sobre o assunto no país, o Conjunto CFESS/CRESS, a ABEPSS e a ENESSO decidiram publicar uma Carta Aberta aos estudantes e trabalhadores dos cursos de graduação a distância em serviço social no Brasil. Assistentes sociais presentes ao Encontro aprovaram o conteúdo por unanimidade, durante a Plenária Final, no dia 9 de setembro.

Na Carta sobre a graduação à distância, CFESS/CRESS, ABEPSS e ENESSO reconhecem o anseio legítimo de estudantes em ter acesso ao ensino superior, mas esclarecem que esse direito deve ser alcançado com qualidade, "uma formação crítica que os prepare não apenas para o exercício profissional, mas também amplie as condições de atuar em um mundo cada vez mais complexo".

A Carta lembra que o Serviço Social tem como matéria as expressões da questão social: "Sob cada parecer, cadastro e encaminhamento que o profissional realiza há vidas, cujas trajetórias podem ser modificadas por uma intervenção profissional que não consiga perceber as inúmeras facetas da questão que se apresenta". CFESS/CRESS, ABEPSS e ENESSO continuarão a cobrar do Ministério da Educação a igualdade de acesso ao ensino superior presencial para todos e a garantia da qualidade da oferta.

UNITINS: Decisão do MEC foi motivada por denúncias do CFESS. O debate sobre a graduação a distância no 38º Encontro Nacional estava polemizado pelo recente descredenciamento da UNITINS pelo MEC. A decisão publicada no dia 19 de agosto veio depois de um prazo estabelecido para um ajustamento de conduta, que não foi cumprido pela universidade. Embora tenha impedido a UNITINS de oferecer cursos de graduação a distância, o MEC reconhece os diplomas da modalidade. A assessora jurídica do CFESS vem analisando todo o processo do descredenciamento da UNITINS para que o Conjunto CFESS/CRESS assumira um posicionamento em relação ao registro de assistentes sociais graduados naquela universidade.



CONHEÇA AQUI AS PRINCIPAIS E MAIS NOVAS RESOLUÇÕES DO CONJUNTO CFESS/CRESS

Assistentes Sociais de todo o país reuniram-se no 38º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS e aprovaram, entre outras deliberações, cinco importantes RESOLUÇÕES que objetivam unificar a atuação dos 25 CRESS do Brasil. A seguir um resumo das principais ementas dessas Resoluções:

38º Encontro Nacional CFESS/CRESS



Resolução 493/2006. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Essa normatização assinala que é condição obrigatória para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelece, seja referente ao local, à garantia do sigilo, ao atendimento efetuado, ao arquivo do material técnico ou às condições de trabalho.

Resolução 533/2008. Regulamenta a supervisão Direta de Estágio no Serviço Social. Esta Resolução visa orientar, disciplinar e normatizar a supervisão de estágio de modo a viabilizar condições para o seu efetivo cumprimento pelos profissionais e qualidade na formação profissional para estudantes envolvidos nos processos de estágio, compreendendo-o enquanto uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócioinstitucional e com supervisão sistemática. Supervisão essa que será feita conjuntamente por professor supervisor e profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio.

Resolução 554/2009. Dispõe sobre "o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD".

Resolução 555/2009. Determina que o

registro nos CRESS não pode mais ser feito com Certidão de Colação de Grau, como previa a Consolidação das Resoluções do CFESS, sendo necessária a apresentação do diploma. O objetivo é assegurar maior rigor no registro dos profissionais, diante da ocorrência de apresentação de documentações falsificadas.

Resolução 556/2009. Dispõe sobre procedimentos para lacração de material técnico e técnico-sigiloso. Essa resolução foi elaborada conforme deliberação do Conjunto CFESS/CRESS, que havia previsto alterações, inclusões e modificações na Resolução que trata das normas gerais sobre a Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social e Política Nacional respectiva. O texto diz respeito a toda documentação produzida, que pela natureza de seu conteúdo deva ser de conhecimento restrito e requeiram medidas especiais de salvaguarda para sua custódia e divulgação.

Resolução 557/2009. Estabelece normas para emissão de pareceres conjuntos de profissionais e determina que a elaboração, emissão e/ou subscrição de opinião técnica sobre matéria de SERVIÇO SOCIAL por meio de pareceres, laudos, perícias e manifestações, é atribuição privativa do assistente social e deve ser feita com a m p l a autonomia, desde que respeitadas as normas legais, técnicas e éticas de sua profissão. Com a crescente inserção do assistente social em espaços sócio-ocupacionais que exigem u m a

intervenção multidisciplinar, e considerando que as leis que prevêem a atuação multidisciplinar não especificam os limites de cada área profissional nos trabalhos técnicos conjuntos é que foi pensada a presente resolução.

Resolução 559/2009. Versa sobre a atuação de assistentes sociais convocados a prestar depoimento como testemunha, inclusive na qualidade de perito judicial ou assistente técnico. Nestes casos, de acordo com a resolução, o assistente social se restringirá a prestar esclarecimentos, formular sua avaliação e emitir suas conclusões sempre de natureza técnica, sendo vedado, nestas circunstâncias, prestar informações sobre fatos, principalmente em relação àqueles presenciados ou que tomou conhecimento em decorrência.

PARA MAIOR CONHECIMENTO ACERCA DAS REFERIDAS RESOLUÇÕES, ACESSE O SITE DO CRESS-MT QUE A PARTIR DE OUTUBRO GANHOU UMA NOVA FORMATAÇÃO BUSCANDO ATENDER AINDA MAIS DIRETAMENTE OS ANSEIOS DAS/OS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO.

WWW.CRESSMT.ORG.BR



Aconteceu:

VIII Conferência Estadual de Assistência Social



O CRESS-MT e os profissionais da área da Assistência Social mato-grossense participaram da abertura da VIII Conferência Estadual de Assistência Social, cujo tema foi “participação e controle social no sistema único de assistência social”, que ocorreu nos dias 24 e 25 de setembro em Cuiabá. Um dos objetivos da Conferência foi discutir e avaliar a participação popular e o exercício do controle social no âmbito do SUAS. O Sistema avança organizando

as ações e as situando em proteção básica e especial (de média e alta complexidade). Os serviços prestados nos municípios e Estados serão moldados a partir desse padrão e a estruturação do Sistema tem como diretrizes a descentralização política e administrativa e o comando único das ações em cada esfera de governo, a participação e o controle social; a primazia da responsabilidade estatal e a centralidade na família para a concepção dos programas e ações. A porta de entrada do usuário no Sistema será o Centro de Referência de Assistência Social, (CRAS), assim como temos a Unidade Básica de Saúde no SUS. É a partir do CRAS que as ações e toda a rede sócio-assistencial será reorganizada. O avanço

que se pretende aponta para a construção de uma nova agenda para os conselhos de assistência social. Um primeiro desafio é de construir pautas comuns entre os conselhos nas três esferas de governo, resguardando as peculiaridades regionais. O SUAS dá um destaque ao

desafio da participação e organização dos usuários. Percebe-se, nesses mais de dez anos de LOAS, que há um protagonismo importante da sociedade civil – especialmente das entidades – e pouca participação do usuário.



CRESS/MT Discute situação dos Profissionais do Pronto Socorro de Cuiabá



Assistentes Sociais do Pronto Socorro da Capital reuniram-se na tarde de (18) de setembro de 2009 no CRESS/MT com a Presidenta Janaina Loeffler para avaliarem a experiência da prática profissional dos Assistentes Sociais dentro da instituição, uma vez que estão em processo de reestruturação do setor. Esse processo contou com a assessoria e parceria da UFMT, através da professora Salete Ribeiro, e do CRESS-MT, Vera Honório dos Anjos e Janaina Loeffler de Almeida. A reunião, uma série de muitas que já ocorreram e estão programadas, serviu também para discutir mais profundamente a realidade cotidiana da categoria no espaço, bem como enquanto momento de formação contínua. Neste sentido é de suma importância um estudo e reflexão sobre

a prática destes profissionais na área da saúde uma vez que vem sendo cada vez mais solicitado a intervir nos processos que permeiam as diversas nuances da área de saúde. A discussão possibilitou perceber as principais dificuldades presentes na atuação profissional in loco, identificando os problemas enfrentados no cotidiano destes profissionais nesta unidade de saúde, sobretudo no que se refere às condições de trabalho. Observando limites e possibilidades relacionados aos aspectos convergentes e divergentes colocados pela Presidenta do CRESS/MT, Janaina destacou que “ainda há muito para avançar em termos de infra-estrutura e condições de trabalho (PCCs, equipamento tecnológico, recursos humanos, etc), mas que o movimento continua no sentido de ampliação das conquistas. É preciso que ocorra uma redistribuição de demandas a outros setores com melhor infra-estrutura em tecnologia e garantia de condições de trabalho, conforme preconiza a resolução 493/06 e o código de Ética Profissional. O grande avanço no processo, contudo, refere-se à formação continuada que tem sido uma freqüente no setor e o interesse das

profissionais em melhorar a qualidade dos serviços prestados à população usuária do PSM-Cuiabá”, concluiu ela.

Política Estadual de Assistência Social em Mato Grosso

Desencadeada pela Audiência Pública na Assembléia Legislativa de Mato Grosso em agosto de 2009, a Frente Parlamentar em defesa da Assistência Social instituiu a Câmara Técnica para elaborar uma Política Estadual de Assistência Social para o Estado. A Câmara é composta por profissionais, representantes de Conselhos e entidades. Integram a comissão nove Assistentes Sociais, dos quais um é representante do CRESS-MT que está atento aos encaminhamentos e proposições para que os mesmos estejam em consonância com os princípios do Projeto Ético Político Profissional do Serviço Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PR PROMOVE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO QUE UNOPAR INSTAUROU CONTRA CRESS, CFESS, ABEPSS, E

O procurador da República da Cidade de Londrina João Akira Omoto considerou legítima e legal a resolução 533/2008 que regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social. Assim, o MPF desconsiderou o argumento apresentado pela UNOPAR de que tal legislação fosse ilegal alertando-a ainda que os questionamentos feitos por ela não são pertinentes de serem discutidos naquela esfera, já que tratam de interesses

particulares. O Procurador determinou o arquivamento do processo que teve início em 16 de julho de 2009 e foi arquivado em 24 de setembro de 2009. Neste sentido, o Conjunto CFESS/CRESS segue, mais uma vez, convicto de que age dentro do estrito legal e que prima apenas por qualidade na formação profissional e defesa, honra e garantia do exercício profissional dos assistentes sociais brasileiros. Seguimos

ainda mais fortalecidos com o compromisso de quem sempre respeitou e continua seguindo os princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional e todo o marco legal desta profissão. Convidamos, mais uma vez, estudantes e profissionais, a defenderem juntos conosco essas bandeiras: Formação com qualidade, exercício profissional autônomo e respeito aos princípios do Serviço Social.

MERCADO DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS EM MATO GROSSO E OS DESAFIOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

No dia 22 de setembro 2009 o CRESS/MT e o grupo de pesquisa trabalho e Sociabilidade do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Mato Grosso –UFMT promoveram a apresentação dos resultados parciais da pesquisa sobre “Mercado de Trabalho dos Assistentes Sociais em Mato Grosso e os

Desafios à formação Profissional”. O objetivo principal da pesquisa é identificar as características e tendências do mercado de trabalho dos profissionais de Serviço Social no Estado, considerando os diversos espaços sócio-ocupacionais, bem como problematizar as condições de trabalho a que esses profissionais estão

submetidos.



Dia Nacional de luta das pessoas com deficiência

No dia 21 de setembro foi comemorado o dia Nacional de luta das pessoas com deficiência e o conjunto CFESS/CRESS manifestou seu posicionamento ressaltando que a data constitui-se em um momento para refletir e buscar novos caminhos por inclusão social, cidadania e participação plena, em igualdade de condições, para um contingente de pessoas que, segundo o Censo 2000 do IBGE, representa 14,5% da população brasileira (algo em torno de 24,5 milhões de pessoas). Visando chamar a atenção para essa realidade, o CRESS-MT

participou das atividades alusivas ao dia em Mato Grosso e reforçou o posicionamento da entidade em defesa e junto na luta com as pessoas com deficiência. Para a presidente do CRESS-MT, Janaina Loeffler de Almeida, “é premente a garantia, a acessibilidade e a efetivação dos direitos da Pessoa com deficiência, bem como a ampliação dessas conquistas. Para a vice-presidenta, Bendix Maia, “ as mobilizações em todo o país denotam a insuficiência de políticas públicas voltadas para esse segmento”.



AGENDA do CRESS/MT

INFORMATIVO CRESS/MT

20 DE NOVEMBRO: UMA REFLEXÃO AO DIA DA CONCIÊNCIA NEGRA

Tereza de Benguela e Geraldo Costa em Mato Grosso, Zumbi, Paula Bahiana, Cruz e Sousa, Pelé, Gilberto Gil, Margareth Menezes e Taís Araújo no Brasil, Martin Luther King, Mandela, Malcon X, Obama, entre tantos outros símbolos afrodescendentes, são personalidades emblemáticas de que avanços concretos e marcantes foram e continuam sendo processados... A História muda e reafirma, ainda que às vezes lentamente demais, que o mundo nunca foi e nunca será igual ao que é no agora. Um dos exemplos mais presentes disso, é que se há cerca de cinco décadas os Estados Unidos figuravam como um dos maiores focos de discriminação explícita racial, hoje Obama insere-se como um marco significativo de que os cenários podem e devem mudar! O CRESS-MT luta e torce para que essas experiências e mudanças sócio culturais colaborem para ampliar a inclusão da população negra em todos os espaços, inclusive nos decisórios, políticos e televisivos! Que o dia 20 de novembro de 2009 contribua para reascendermos nossas esperanças e desejos por um Brasil diferente,

menos desigual, mais inclusivo, menos discriminatório e melhor de se viver! Axé! Um abraço multiracial, Diretoria do CRESS-MT.



A escolha do 20 de novembro como feriado nacional refere-se a data do assassinato de Zumbi, em 1665, o mais importante líder dos quilombos de Palmares, que significou a maior e mais importante comunidade de escravos fugidos nas Américas, com uma população estimada em mais de 30 mil. Uma resistência, que segundo alguns estudos, perdurou muitos anos depois de sua morte.

27 DE OUTUBRO DIA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO PRÓ-SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA

O “Dia de Mobilização Pró-Saúde da População Negra” - 27 de outubro - é um espaço para o diálogo entre gestores, trabalhadores da saúde e a comunidade em geral na busca de um Sistema

Único de Saúde igualitário e livre de práticas de racismo institucional. A população negra representa 46% da população brasileira e 73,26% dos usuários do Sistema Único de Saúde e não têm suas peculiaridades reconhecidas nem respeitadas muitas vezes resultando em tratamentos inadequados ou ineficientes. Apesar da pactuação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e da publicação da Política em Diário Oficial da União, temos ainda um longo caminho a percorrer para que a população negra tenha garantido seus direitos ao atendimento humanitário, acolhedor e livre de qualquer discriminação conforme os princípios da Carta dos Usuários do SUS.



Seminário 30 anos do Congresso da Virada

Ocorrerá nos dias 16 E 17 de Novembro de 2009 no Parque Anhembi, São Paulo/SP o Seminário para comemorar os 30 anos do Congresso da Virada, evento que representou a viragem

de posicionamento Ético-Político do Serviço Social e demarcou o compromisso profissional com as lutas sociais e a organização política da classe trabalhadora.

II Encontro Nacional dos Assistentes Sociais do Campo Sócio-jurídico



Acontecerá em Cuiabá-MT nos dias 29 e 30 de outubro de 2009, no Hotel Fazenda Mato Grosso, e abordará a realidade dos profissionais inseridos nos diversos espaços sócio-ocupacionais de prática

sociojurídica Serão debatidas questões como atribuições do serviço social, trabalho interdisciplinar, articulação com políticas públicas e a defesa de direitos. Também serão manifestos posicionamentos em defesa da consolidação do projeto ético-político no campo sócio-jurídico. Maiores Informações:

www.cfess.org.br / www.cressmt.org.br

Concurso Público em Mato Grosso



O CRESS/MT deseja a todos(as) os profissionais que realizarão as provas no próximo mês de novembro e que concorrerem a uma das vagas do concurso, muita inspiração, tranquilidade e uma excelente prova.

O CRESS/MT torce por você.
Boa Sorte !



ATENÇÃO

ATUALIZE OS SEUS DADOS NO CRESS-MT

Caso tenha recebido o informativo tardiamente, entre em contato para que verifiquemos junto aos Correios o que ocorreu...Ajude-nos a melhorarmos e agilizarmos ainda mais o nosso contato! Verifique também se você recebeu esse jornal em formato de boletim eletrônico até 25/10/2009 por e-mail, do contrário, comunique-nos e atualize os seus dados junto ao Conselho, só assim poderemos estabelecer uma interlocução ainda mais próxima!

Inscrições Prorrogadas Para o Mestrado em Política Social Departamento de Serviço Social da UFMT até 30/10 2009

Gestão 2008-2011 "Em busca da participação para CRESSer"



Presidenta: Janaina Loeffler de Almeida
Vice-presidenta: Bendix Benedita F.da Silva Maia
1ª Secretária: Soraia P.Tamberi Maciel
2ª Secretária: Sílvia Aparecida Tomáz
1ª Tesoureira: Jucelia Clara Nunes de Souza
2ª Tesoureira: Conceição Rosa Paula Ferreira
Conselho Fiscal: Jenniffer Josiane Nesnik Jerônimo;
Aparecido Samuel de Castro Cavalcante; Ednéia Brito Jardim.
Suplentes: Patrícia B. Concatto Scharff; Isolina Solange Dias;
Elenilva Maria da Costa; Angélica Aparecida Valentim;
Adriana Lucinda de Oliveira; Kathellyn da Cruz Meira;
Leonice Brito de Souza; João Candido Neto; Vera Nório dos Anjos.
Responsável Técnica: Itami Siravegna DRT-MT 1475 – Ascom/Cress-MT
Diagramação: André Zoumar
Impressão: Gráfica Defanti
Tiragem: 3000 exemplares

RESOLUÇÃO CFESS Nº 533, de 29 de setembro de 2008.

Ementa: Regulamenta a SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO no Serviço Social

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o processo de debate já acumulado, que teve seu início no XXXII Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Salvador, em 2003, com representantes do CFESS, da ABEPSS e da ENESSO, que discutiram a relação do estágio supervisionado com a Política Nacional de Fiscalização; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a supervisão direta de estágio, no âmbito do Serviço Social, eis que tal atribuição é de competência exclusiva do CFESS, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93 e tendo em vista que o exercício de tal atividade profissional é privativa dos assistentes sociais, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de sua área de ação, nos termos do inciso VI do artigo 5º da lei antedita; CONSIDERANDO que a norma regulamentadora, acerca da supervisão direta de estágio em Serviço Social, deve estar em consonância com os princípios do Código de Ética dos Assistentes Sociais, com as bases legais da Lei de Regulamentação da Profissão e com as exigências teórico-metodológicas das Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social aprovadas pela ABEPSS, bem como o disposto na Resolução CNE/CES 15/2002 e na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008; CONSIDERANDO o amplo debate em torno da matéria, que resultou nas contribuições enviadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, que indicaram as principais dificuldades encontradas na fiscalização profissional, bem como sugestões para a regulamentação da supervisão direta de estágio; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a relação direta, sistemática e contínua entre as Instituições de Ensino Superior, as instituições campos de estágio e os Conselhos Regionais de Serviço Social, na busca da indissociabilidade entre formação e exercício profissional; CONSIDERANDO a importância de se garantir a qualidade do exercício profissional do assistente social que, para tanto, deve ter assegurada uma aprendizagem de qualidade, por meio da supervisão direta, além de outros requisitos necessários à formação profissional; CONSIDERANDO que “O Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócioinstitucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio”, em conformidade com o disposto no parecer CNE/CES nº 492/2001, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 09 de julho de 2001 e consubstanciado na Resolução CNE/CES 15/2002, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2002, que veio aprovar as diretrizes curriculares para o curso de Serviço Social; CONSIDERANDO, ainda, os termos do artigo 14 e seu parágrafo único, da Lei 8662/93, que estabelecem: “Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão e que somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta do assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio em Serviço Social”. CONSIDERANDO as disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social, que veda a prática de estágio sem a supervisão direta, conforme as alíneas “d” e “e” do artigo 4º do Código de Ética do Assistente Social; CONSIDERANDO que a atividade de supervisão direta do estágio em Serviço Social constitui momento ímpar no processo ensino-aprendizagem, pois se configura como elemento síntese na relação teóriaprática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional e que se consubstancia como exercício teórico-prático, mediante a inserção do aluno nos diferentes espaços ocupacionais das esferas públicas e privadas, com vistas à formação profissional, conhecimento da realidade institucional, problematização teórico-metodológica; CONSIDERANDO que a presente Resolução representará mais um avanço na criação de condições normativas para fiscalização exercida pelos CRESS e CFESS e, sobretudo, em relação à supervisão direta de estágio em Serviço Social e para a sociedade que será beneficiada com a melhoria da qualidade dos serviços profissionais prestados no âmbito do Serviço Social;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico nº 12/98, de 17 de março de 1998, de autoria da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, que discorre sobre a caracterização da supervisão direta no Serviço Social, que subsidiará os termos da presente norma; CONSIDERANDO a aprovação das normas consubstanciadas pela presente Resolução no XXXVII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília/DF, no período de 25 a 28 de setembro de 2008; CONSIDERANDO ademais, a aprovação da presente Resolução pelo colegiado do CFESS, reunido em seu Conselho Pleno, em 29 de setembro de 2008; RESOLVE: Art. 1º. As Unidades de Ensino, por meio dos coordenadores de curso, coordenadores de estágio e/ou outro profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições pela abertura de campo de estágio, obrigatório e não obrigatório, em conformidade com a exigência determinada pelo artigo 14 da Lei 8662/1993, terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início de cada semestre letivo, para encaminhar aos Conselhos Regionais de Serviço Social de sua jurisdição, comunicação formal e escrita, indicando: I- Campos credenciados, bem como seus respectivos endereços e contatos; II- Nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo; III- Nome do estagiário e semestre em que está matriculado. Parágrafo 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se estágio curricular obrigatório o estabelecido nas diretrizes curriculares da ABEPSS e no Parecer CNE/CES 15/2002, que deverá constar no projeto pedagógico e na política de estágio da instituição de ensino superior, de forma a garantir maior qualidade à formação profissional. Parágrafo 2º. O estágio não obrigatório, definido na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, deverá ocorrer nas condições definidas na referida lei e na presente Resolução. Parágrafo 3º. A abertura de campos/vagas ao longo do semestre/ano letivo deverá ser comunicada ao CRESS até 15 (quinze) dias após sua abertura. Parágrafo 4º. O não cumprimento do prazo e das exigências previstas no presente artigo ensejará aplicação da penalidade de multa à Unidade de Ensino, no valor de 1 a 5 vezes a anuidade de pessoa física vigente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 8662/1993, desde que garantido o direito de defesa e do contraditório. Parágrafo 5º. Cabe ao profissional citado no caput e ao supervisor de campo averiguar se o campo de estágio está dentro da área do Serviço Social, se garante as condições necessárias para que o posterior exercício profissional seja desempenhado com qualidade e competência técnica e ética e se as atividades desenvolvidas no campo de estágio correspondem às atribuições e competências específicas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993. Parágrafo 6º. Compete aos Conselhos Regionais de Serviço Social a fiscalização do exercício profissional do assistente social supervisor nos referidos campos de estágio. Art. 2º. A supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do assistente social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, sendo denominado supervisor de campo o assistente social da instituição campo de estágio e supervisor acadêmico o assistente social professor da instituição de ensino. Parágrafo único. Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social”. Art. 3º. O desempenho de atividade profissional de supervisão direta de estágio, suas condições, bem como a capacidade de estudantes a serem supervisionados, nos termos dos parâmetros técnicos e éticos do Serviço Social, é prerrogativa do profissional assistente social, na hipótese de não haver qualquer convenção ou acordo escrito que estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho. Parágrafo único. A definição do número de estagiários a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária do supervisor de campo, as peculiaridades do campo de estágio e a complexidade das atividades profissionais, sendo que o limite máximo não deverá exceder 1 (um) estagiário para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho. Art. 4º. A supervisão direta de estágio em Serviço Social estabelece-se na relação entre

unidade acadêmica e instituição pública ou privada que recebe o estudante, sendo que caberá: I) ao supervisor de campo apresentar projeto de trabalho à unidade de ensino incluindo sua proposta de supervisão, no momento de abertura do campo de estágio; II) aos supervisores acadêmico e de campo e pelo estagiário construir plano de estágio onde constem os papéis, funções, atribuições e dinâmica processual da supervisão, no início de cada semestre/ano letivo. Parágrafo 1º. A conjugação entre a atividade de aprendizado desenvolvida pelo aluno no campo de estágio, sob o acompanhamento direto do supervisor de campo e a orientação e avaliação a serem efetivadas pelo supervisor vinculado a instituição de ensino, resulta na supervisão direta. Parágrafo 2º. Compete ao supervisor de campo manter cópia do plano de estágio, devidamente subscrito pelos supervisores e estagiários, no local de realização do mesmo. Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente. Parágrafo 1º. Sem as condições previstas no caput a supervisão direta poderá ser considerada irregular, sujeitando os envolvidos à apuração de sua responsabilidade ética, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética, garantindo-se o direito de defesa e do contraditório. Parágrafo 2º. A atividade do estagiário sem o cumprimento do requisito previsto no caput poderá ser caracterizar em exercício ilegal de profissão regulamentada, conforme previsto no artigo 47, da Lei de Contravenções Penais, que será apurada pela autoridade policial competente, mediante representação a esta ou ao Ministério Público. Art. 6º. Ao supervisor de campo cabe a inserção, acompanhamento, orientação e avaliação do estudante no campo de estágio em conformidade com o plano de estágio. Art. 7º. Ao supervisor acadêmico cumpre o papel de orientar o estagiário e avaliar seu aprendizado, visando a qualificação do aluno durante o processo de formação e aprendizagem das dimensões técnicooperativas, teórico-metodológicas e ético-política da profissão. Art. 8º. A responsabilidade ética e técnica da supervisão direta é tanto do supervisor de campo, quanto do supervisor acadêmico, cabendo a ambos o dever de: I. Avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento do campo de estágio; II. Acordar conjuntamente o início do estágio, a inserção do estudante no campo de estágio, bem como o número de estagiários por supervisor de campo, limitado ao número máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 3º; III. Planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecer o cronograma de supervisão sistemática e presencial, que deverá constar no plano de estágio; IV. Verificar se o estudante estagiário está devidamente matriculado no semestre correspondente ao estágio curricular obrigatório; V. Realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver problemas e questões atinentes ao estágio; VI. Atestar/reconhecer as horas de estágio realizadas pelo estagiário, bem como emitir avaliação e nota. Art. 9º. Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação geral e abstrata sobre esta norma serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 10. Os CRESS/Seccionais e CFESS deverão se incumbir de dar plena e ampla publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelas instituições de ensino, instituições empregadoras, assistentes sociais, docentes, estudantes e sociedade. Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, passando a surtir seus regulares efeitos de direito.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS



**RESOLUÇÃO CFESS nº 493/2006
de 21 de agosto de 2006**

EMENTA: Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.

O CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL - CFESS, por sua Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que regulamenta o exercício profissional do assistente social e dá outras providências; Considerando que na qualidade de órgão normativo de grau superior, compete ao Conselho Federal de Serviço Social orientar, disciplinar fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social, em conjunto com os CRESS; Considerando a necessidade de instituir condições e parâmetros normativos, claros e objetivos, garantindo que o exercício profissional do assistente social possa ser executado de forma qualificada ética e tecnicamente; Considerando que a ausência de norma que estabeleça parâmetros, principalmente das condições técnicas e físicas do exercício profissional do assistente social, tem suscitado diversas dúvidas, inclusive, para a compreensão do assistente social na execução de seu fazer profissional. Considerando a necessidade do cumprimento rigoroso dos preceitos contidos no Código de Ética do Assistente Social, em especial nos artigos 2º, inciso “d”, 7 inciso “a” e 15; Considerando o Parecer Jurídico 15/03, prolatado pela assessoria do CFESS, “que considera ser competência a regulamentação da matéria pelo CFESS de forma a possibilitar uma melhor intervenção dos CRESS nas condições de atendimento ao usuário do Serviço Social”; Considerando a aprovação da presente Resolução em Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 20 de agosto de 2006; RESOLVE: Art. 1º - É condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelecer. Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas: a-iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional; b-recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional; c-ventilação adequada a atendimentos

breves ou demorados e com portas fechadas. d-espço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado. o diurno e noturno, conforme a organização institucional; b-recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional; c-ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas. d-espço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado. Art. 3º - O atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo. Art. 4º - O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos assistentes sociais. Art. 5º - O arquivo do material técnico, utilizado pelo assistente social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4º da presente Resolução. Art. 6º - É de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, através de seus Conselheiros e/ou agentes fiscais, orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas estabelecidas nesta Resolução, bem como em outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS, em relação aos assistentes sociais e pessoas jurídicas que prestam serviços sociais. Art. 7º - O assistente social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados. Parágrafo Primeiro - Esgotados os recursos especificados no “caput” do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o assistente social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação. Parágrafo Segundo - Caso o assistente social não cumpra as exigências previstas pelo “caput” e/ou pelo parágrafo primeiro do presente artigo, se omitindo ou sendo conivente com as inadequações existentes no âmbito da pessoa jurídica, será notificado a tomar as medidas cabíveis, sob pena de apuração de sua responsabilidade tica. Art. 8º - Realizada

visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o descumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio assistente social, notificará o representante legal ou responsável pela pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação. Parágrafo único - O assistente social ou responsável pela pessoa jurídica deverá encaminhar ao CRESS, no prazo assinalado na notificação, documento escrito informando as providências que foram adotadas para adequação da situação notificada. Art. 9º - Persistindo a situação inadequada, constatada através de visita de fiscalização, será registrada no instrumento próprio a situação verificada. Art 10 - O relato da fiscalização, lavrado em termo próprio, conforme art. 9º, constatando inadequação ou irregularidade, será submetido ao Conselho Pleno do CRESS, que decidirá sobre a adoção de medidas cabíveis administrativas ou judiciais, objetivando a adequação das condições éticas, técnicas e físicas, para que o exercício da profissão do assistente social se realize de forma qualificada, em respeito aos usuários e aos princípios éticos que norteiam a profissão. Art. 11- Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação abstrata geral da norma, serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 12- O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais. Art. 13- A presente Resolução entra em vigor, passando a surtir seus regulares efeitos de direito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 21 de agosto de 2006
Elisabete Borgianni
Presidente do CFESS

